

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 01/2018 - IC 001490-031/2018
Não Implementação do Programa SEI nas escolas rurais

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Óbidos e da Promotoria de Justiça Agrária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, e Lei Complementar 57/2006, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, "a" e 27, I, par. Único, IV) e Lei Complementar 57/2006 e art. 30, da Resolução nº 10/2011-CPJ;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça Agrárias foram designadas a atuar nas Regiões Agrárias definidas pela Resolução nº. 21/2006 MPPA e que a Promotoria de Justiça Agrária de possui atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, inclusive as listadas no art. 3º, alíneas "a" a "e", da Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de novembro de 1993, incluindo também a defesa dos territórios de povos tradicionais e a cidadania rural;

CONSIDERANDO o Poder de recomendar do Ministério Público, expressamente previsto no inciso IV, parágrafo único, do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, assim como o artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, que assim como o Inquérito Civil e o Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui em alternativa à jurisdição, para alcance dos objetivos constitucionais com maior eficiência;

CONSIDERANDO a disposição dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, onde está elencado o direito a educação como forma de responsabilidade do Estado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO o art. 206 da Carta Magna que institui os princípios norteadores do sistema educacional brasileiro, ressaltando em seus incisos III, V e VI o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, a **valorização dos profissionais da educação escolar** e a **gestão democrática do ensino público**, respectivamente;

CONSIDERANDO ainda o art. 211 da Lei Maior, cujos preceitos cristalizam que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Assim como, dispõe, em seu § 4º que na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, quais sejam o ensino infantil, fundamental e médio;

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à **educação** consignado ainda no artigo 227, “caput”, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu artigo 4º, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, tratando ainda, no Capítulo IV do seu Título II, do direito a educação da criança

e do adolescente, tendo em vista o pleno seu desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), cujos preceitos dos incisos VII e VIII preconizam a valorização do profissional da educação escolar e a gestão democrática do ensino público;

CONSIDERANDO do mesmo modo a LDB, qual institui em seu art. 4º, que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO o art. 14, II da LDB qual aduz que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme o princípio da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes;

CONSIDERANDO o art. 5º da Resolução nº 07/2010- CNE que estabelece:

O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos civis, políticos, sociais e do direito à diferença, sendo ela mesma também um direito social, e possibilita a formação cidadã e o usufruto dos bens sociais e culturais.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa.

I – A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II – A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III – A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

CONSIDERANDO igualmente o art. 35, II da legislação infraconstitucional qual institui que o ensino médio deve ter como finalidade o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

CONSIDERANDO o Decreto 7.325/10, que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA e elucida em seu art. 2º, como princípios da educação no campo o respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, o incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, e a valorização da identidade da escola do campo e o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo;

CONSIDERANDO o art. 1º do Decreto Federal 7.352/2010 que estabelece:

Art. 1º A política de educação do campo destina-se à ampliação e qualificação da oferta de educação básica e superior às populações do campo, e será desenvolvida pela União em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto neste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais, os quilombolas, os caiçaras, os povos da floresta, os caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

CONSIDERANDO o art. 2º do Decreto Federal 7.352/2010 quando informa que são princípios da educação do campo:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo, considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

e
V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

CONSIDERANDO que o SEI foi criado em descompasso com as discussões em torno da necessidade de adequação da educação à realidade do campo. E que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nos arts. 26 e 28, estabelece que para a Educação no Campo deverão ser consideradas suas peculiaridades na formatação dos currículos escolares:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma **parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura**, da economia e dos educandos.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - **conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;**

II - **organização escolar própria**, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifamos)

CONSIDERANDO que o SEI propõe a uniformização de um sistema de educação dissociado dos modos de vida de cada comunidade tradicional e/ou rural ao priorizar o modelo aplicado nas escolas urbanas;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais e rurais serão prejudicados por um modelo de educação excludente, que prioriza a educação urbanocêntrica em detrimento da Educação do Campo, prejudicando o aprendizado que já vem sendo repassado por professores especializados às comunidades;

CONSIDERANDO que o Parecer nº 205/2017 e Resolução nº 202/2017 ambos do Conselho Estadual de Educação consideram a modalidade ofertada pelo SEI como presencial com mediação tecnológica;

CONSIDERANDO que os referidos dispositivos do Conselho Estadual de Educação contrariam a Legislação Pátria e os dispositivos legais do Conselho Nacional de Educação, os quais configuram modalidades similares ao SEI como de Educação a distância;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução nº 1/2016-CNE/CES assim dispõe: “Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade ‘real’, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos”;

CONSIDERANDO o Decreto 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da Lei 9.394/1996 em seu art. 1 a 4 estabelece:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

CONSIDERANDO que o Sistema Educacional Interativo (SEI) se traduz em um sistema de ensino a distância, onde as aulas serão ministradas por meio de vídeos transmitidos através de mecanismos eletrônicos de comunicação, conforme apresentação feita pelo governo do estado do Pará que indica que os recursos humanos serão organizados como segue:

GOVERNO DO
PARÁ
www.pa.gov.br

Recursos Humanos - Professor

- **Professor Ministrante:** Professor atua no Estúdio no planejamento, construção e apresentação da aula
- **Professor Mediador:** Professor generalista que apoia a organização local presencialmente, media a relação entre aluno-professor e auxilia no uso da tecnologia

Professores	Quantitativo	Carga Horária	Atuação
Professor Ministrante	38	200 h.	Centro de Mídias - Belém
Professor Presencial (mediador)	145 Diurno 145 Noturno	200 h. 150 h.	Salas Polo - Localidades

- Seleção interna por Edital (currículo e entrevista)
- Complementação das vagas por meio de processo seletivo simplificado já realizado

Powered by
MPC Pará

GOVERNO DO
PARÁ
www.pa.gov.br

CONSIDERANDO que a implementação do Sistema Interativo demandará um investimento de estrutura tecnológica de cerca de 18 milhões de reais para o Governo do Estado do Pará e terá como metodologia:

Metodologia de Implantação do SEI (primeiras atividades)

- **Aprovação no Conselho Estadual de Educação** (Resolução Nº 202 de 25 de Abril de 2017) ✓
- **Contratação e implementação de serviços de conectividade** ✓
- **Contratação de serviços de operação de estúdio** ✓
- **145 pontos /salas a serem instaladas nos municípios que aderirem ao Projeto a partir do estudo de possibilidade de oferta** em andamento
- **Seleção interna para compor o quadro docente** ✓
- **Qualificar os docentes para o Planejamento Pedagógico e para apresentar as aulas** Outubro/17
- **Qualificar os docentes para a mediação na sala de aula** Novembro/17

Powered by
MPC Pará

GOVERNO DO
PARÁ
www.pa.gov.br

CONSIDERANDO as informações da SEDUC, quais esclarecem que o sistema será prioritariamente implantado em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e de difícil acesso, objetivando a ampliação do Ensino Médio em tais localidades e o melhoramento dos conhecimentos repassados através do SOME;

CONSIDERANDO as recentes manifestações do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP), onde os profissionais consideram que a efetivação do sistema trará prejuízos aos estudantes paraenses, e também aos professores, visto que as aulas serão transmitidas por meio de vídeos e não mais pelo profissional de educação;

CONSIDERANDO que a mudança repentina na metodologia de ensino pode gerar déficit de aprendizagem aos alunos das comunidades em que a modalidade interativa será instalada e sem que tenha ficado especificado que as localidades dispõem de condições de infraestrutura para acolher a tecnologia proposta para a implementação do novo sistema;

CONSIDERANDO que não se identificou qualquer discussão pública sobre o Sistema Educacional Interativo que garantisse à comunidade a compreensão da efetividade e eficácia do sistema, tendo em vista a previsão de utilização de inovação tecnológica em locais onde ainda é precário o sistema de distribuição de energia;

CONSIDERANDO que a implantação do ensino informatizado pode gerar um expressivo número de demissões de professores, visto que não se fará mais necessário à presença do educador na sala de aula;

CONSIDERANDO que a escolha da pedagogia utilizada pelo SEI pode estabelecer progressivo conflito com as diretrizes preconizadas para a educação do campo, estabelecida em lei;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático instituído na República Federativa do Brasil se baseia no princípio da soberania popular, ou seja, o povo tem a participação efetiva e operante nas decisões do governo, através de vários instrumentos como o plebiscito, o referendo, a **consulta pública**, entre outros;

CONSIDERANDO que a presença dos mecanismos diretos e indiretos de participação do povo no governo, nas decisões do Estado, configura o regime político do nosso país como uma democracia representativa semidireta;

CONSIDERANDO que as consultas públicas são processos democráticos para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará, ao formular uma nova metodologia de ensino que não dialoga com o público alvo e ignora seus modos de vida comete clara violação à Convenção 169 da OIT, que garante aos povos interessados o direito a participarem da implementação de programas e serviços educacionais que lhes tenham como público alvo:

ARTIGO 8º

1. Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração.

2. Esses povos terão o direito de manter seus costumes e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na aplicação desse princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

ARTIGO 27

1. Os programas e serviços educacionais concebidos para os povos interessados deverão ser desenvolvidos e implementados em cooperação com eles para que possam satisfazer suas necessidades especiais e incorporar sua história, conhecimentos, técnicas e sistemas de valores, bem como promover suas aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente garantirá a formação de membros dos povos interessados e sua participação na formulação e implementação de programas educacionais com vistas a transferir-lhes, progressivamente, a responsabilidade pela sua execução, conforme a necessidade.

3. Além disso, os governos reconhecerão o direito desses povos de criar suas próprias instituições e sistemas de educação, desde que satisfaçam normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em regime de consulta com esses povos. Recursos adequados deverão ser disponibilizados para esse fim.

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, disciplina que é direito dos povos tradicionais e indígenas de serem consultados de forma livre e informada, antes da tomada de qualquer decisão que possa atingir seus bens, território, ou direito, nos seguintes moldes:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos

administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que o SEI contraria o Decreto nº 6.040/07 - Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais:

Art. 3º. São objetivos específicos da PNPCT:

V - **garantir e valorizar as formas tradicionais de educação** e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o SEI não prevê a contratação de professores, matérias ou metodologias específicas para esses grupos, caracterizando clara violação ao autogoverno dos povos tradicionais, garantido pela Convenção 169 da OIT em seu Artigo 7º.

ARTIGO 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO que o Censo Escolar da Educação Básica 2013, existem, atualmente, 2.235 escolas em áreas de quilombos, sendo 17,4% deles na Região Norte, sendo 322 escolas em territórios quilombolas no Estado do Pará, dentre estas escolas, 1.335 escolas utilizam materiais didáticos específicos para alunos quilombolas;

CONSIDERANDO que de um universo de 227.430 matrículas de alunos quilombolas, a Região Norte concentra 31.478 destas, totalizando 24.820 alunos matriculados no Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixa o direito à educação de 0 a 17 anos como direito subjetivo público e, portanto, plena e imediatamente exigível perante o Poder Judiciário, em decorrência de interpretação sistemática e integradora conferida aos incisos I e IV e §1º do art. 208 da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que nas diretrizes de contratação de professores para o SEI resta a mera referência a profissionais que possuam “gosto em trabalhar com as comunidades do interior do Estado”, descaracterizando as identidades contidas no universo de comunidades atendidas pelas escolas estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Censo Escolar 2015, havia cerca de 1,6 milhão de jovens de 15 a 17 anos fora da escola, em rota de severo risco de descumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que ao não mencionar os povos indígenas ou mesmo qualquer comunidade tradicional ao qual será alvo da iniciativa educacional, o Estado do Pará, com o Sistema Educacional Interativo, permite que os modos de vida local sejam desconsiderados em detrimento de um sistema homogêneo, que não visualiza as diferenças culturais entre todo o público que considera como “comunidades rurais”.

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo dado art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009 para a universalização de oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade determinada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, até este iminente início do ano letivo de 2018, ainda não foi nacionalmente implementada a estratégia 1.1 do Plano Nacional de Educação, que fixa o dever de “definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais”;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 60 do ADCT, da Lei nº. 9.394/1996, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei 13.005/2014 pode ensejar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art.

36, III, da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25 da LRF;

CONSIDERANDO o art. 5º, §§2º e 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) taxativamente define que, em todas as esferas administrativas dos três níveis da federação, “o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, [...] contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais” e que, caso seja “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”;

CONSIDERANDO que o art. 11, inciso V da LDB determina incumbir ao Município “oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”;

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça Agrária o Inquérito Civil nº 001490-031/2018, cujo objeto é “acompanhar a implantação do Sistema Educacional Interativo (SEI) na área de atuação da região da Promotoria Agrária e propor a adequação às normas educacionais voltadas à educação do campo”;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93, bem como no contido no art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual no. 057/06 e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93:

RECOMENDAR a(o) **Município de Óbidos, na pessoa do chefe do executivo local:**

- a) que não implemente o Sistema Educacional Interativo (SEI) no âmbito do Município até que seja realizada a devida Consulta Pública com os munícipes, com ampla divulgação e participação da sociedade; e a Consulta Livre, Prévia e Informada dos povos indígenas e populações tradicionais onde houver, obedecendo os seus protocolos de consulta; e

- b) que não implemente o Sistema Educacional Interativo (SEI) até que seja atendida toda a demanda de ensino fundamental no Município.

INFORMAR ao recomendado que deverá manifestar no prazo de 20 (vinte) dias as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação;

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente recomendação importará na responsabilização, visando a resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente;

PUBLIQUE-SE e encaminhe-se à autoridade ora recomendada para conhecimento;

COMUNIQUE-SE e encaminhe-se a Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO da Cidadania.

Óbidos, 13 de março de 2018.

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça de Óbidos, em
exercício

IONE MISSAE DA SILVA NAKAMURA
Promotora de Justiça Agrária